



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	81
	Rubrica

32

Processo : 10768.031728/97-71

Acórdão : 201-72.706

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 110.599

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

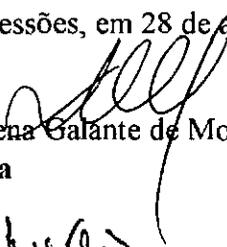
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

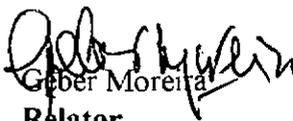
**PIS – COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM TDA – IMPOSSIBILIDADE** – Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos, ressalvada a previsão expressa no artigo 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, segundo a qual os Títulos da Dívida Agrária – TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

**Recurso** : 110.599  
**Recorrente** : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

SAINTE GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. apresentou, em 15/12/97, “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Pretende a contribuinte compensar débito de PIS, referente ao mês de outubro/97, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária – TDA. Em 27/07/98, insurge-se contra decisão da DRF/RJ, que indeferiu o pleito.

A decisão da autoridade administrativa calcou-se:

a) na falta de previsão legal para a compensação pleiteada, sendo avocado o Decreto nº 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao ITR (50%); e

b) no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo à matéria denunciada.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alega, em resumo, o seguinte:

a) a decisão recorrida violou a garantia constitucional de ampla defesa, por não ter abordado assuntos suscitados no pedido inicial, como:

1. a compensação não é mais regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar; e

2. a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária (TDA);

b) sustenta que a compensação tributária é assegurada à contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários, em face dos créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública;

c) caem por terra, enfatiza a recorrente, os argumentos da autoridade recorrida em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária. E prossegue alegando que, vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo, como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes têm conversibilidade imediata em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

moeda corrente quando de sua apresentação à União (arts. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento – conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente –, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

d) ao propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral – por compensação ou pagamento – da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;

e) o próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que enviará ao Congresso Nacional, no qual **PREVÊ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS TDA NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face; e

f) as multas que se pretende impor não podem subsistir, pois a conduta adotada pela impugnante não é passível de punição.

Finalmente, requer seja:

a) a reclamação encaminhada à DRJ/RJ para processamento, sob os efeitos do artigo 151, III, do CTN;

b) julgada totalmente procedente a impugnação para ser:

1. reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida, em face do exposto no item acima; e

2. reformada a decisão denegatória, se superado o pedido anterior e, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária, apontada na peça inicial.

Decidindo a espécie, a autoridade monocrática, calcada nas razões e conceitos invocados na decisão, resolveu:

a) manter a decisão reclamada pela ausência de previsão legal, quer para a compensação pleiteada, quer para utilização dos TDA como meio de pagamento de tributos federais, exceção feita aos 50% do ITR;

b) **JULGAR** improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, indeferindo a compensação pleiteada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

c) NÃO RECONHECER legitimidade à declaração de denúncia espontânea, não se operando os efeitos que lhes são próprios, porque desatendidos os requisitos do art. 138 do CTN.

Inconformada, a contribuinte formula o Recurso Voluntário de fls. 58/67, renovando as alegações anteriores, requerendo seja o mesmo julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária, apontada na peça inicial (art. 156, II, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que manteve o indeferimento de Pedido de Compensação de PIS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, formulado por SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

A jurisprudência desta Egrégia Câmara pacificou, na espécie, a partir do judicioso voto proferido pela eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, *in* Acórdão nº 201-71.069, ao qual me reporto pela precisão de suas razões e conceitos.

Como sabido, Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, e são regidos por legislação específica que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate, não tendo qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Alega a requerente que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Reza, com efeito, o artigo 170 do CTN, *verbis*:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 dispõe:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.”.

No seu § 5º, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.

Assim, o artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou, também, de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural”.

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

I – PAGAMENTO DE ATÉ CINQUENTA POR CENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL;

II – PAGAMENTO DE PREÇOS DE TERRAS PÚBLICAS;

III – PRESTAÇÃO DE GARANTIA;

IV – DEPÓSITO, PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS;

V – CAUÇÃO, PARA GARANTIA DE:

A) QUAISQUER CONTRATOS DE OBRAS OU SERVIÇOS CELEBRADOS COM A UNIÃO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.031728/97-71  
**Acórdão** : 201-72.706

B) EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS EM ESTABELECIMENTOS DA UNIÃO, AUTARQUIAS FEDERAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADES OU FUNDOS DE APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES RURAIS PARA ESTE FIM.

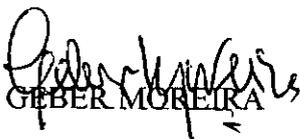
VI – A PARTIR DO SEU VENCIMENTO, EM AQUISIÇÕES DE AÇÕES DE EMPRESAS ESTATAIS INCLUÍDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.”

Resta, pois, muito claro, que a compensação depende de lei específica (artigo 170 do CTN); que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal (art. 34, § 5º, do ADCT); e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50%, para pagamento do ITR e que, entre as utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional.

Isto posto, e forte no entendimento de que o uso dos TDA fora das hipóteses excepcionais em que tais títulos são admitidos, a compensação requerida como meio de quitação de tributos implica modalidade de pagamento inaceitável, no particular, por ausência de previsão legal.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
GEBER MOREIRA